

avec mission de contrôler le respect des dispositions en matière de protection des données à caractère personnel dans le cadre de l'exploitation du système d'information des douanes.

L'administration des douanes et accises est désignée comme autorité nationale ayant accès direct aux données du système d'information des douanes prévue à l'article 7, paragraphe 1, et comme autorité pouvant exploiter ces données prévues à l'article 8, paragraphe 2, de la convention. Elle est chargée, à l'échelle nationale, du système d'information des douanes en vertu de l'article 10, paragraphe 1, de la convention.»

Estónia

«La République d'Estonie désigne les autorités ci-après:

- 1) L'autorité nationale visée à l'article 7, paragraphe 1, et à l'article 10, paragraphe 1, de la Convention est le Conseil des impôts et des douanes;
- 2) Les autorités nationales visées à l'article 8, paragraphe 2, de la Convention sont le Conseil de la police de sécurité, le Service central de la police criminelle et le Conseil de la police des Frontières;
- 3) L'autorité de contrôle nationale visée à l'article 17, paragraphe 1, et l'autorité chargée de transmettre les informations visée à l'article 8, paragraphe 4, de la Convention est l'Inspection de la protection des données;
- 4) L'autorité chargée de transmettre les informations visée à l'article 7, paragraphe 2, à l'article 8, paragraphe 3, à l'article 10, paragraphe 3, et à l'article 12, paragraphe 3, de la Convention est le Conseil des impôts et des douanes.»

Hungria

«En ce qui concerne l'article 10, paragraphe 3, conformément à l'article 10, paragraphe 1, de la convention, la République de Hongrie désigne l'administration des douanes et des finances du ministère des finances comme autorité centrale chargée d'assurer les fonctions prévues par cette convention.»

Tradução

Dinamarca

A presente Convenção não se aplica às Ilhas Faroé e Gronelândia.

Luxemburgo

A autoridade de controlo prevista no n.º 2 do artigo 17.º da lei de 2 de Agosto de 2002, relativa à protecção das pessoas em relação ao tratamento dos dados de carácter pessoal, é designada como autoridade de controlo nacional prevista no artigo 17.º da Convenção, com a missão de controlar o cumprimento do disposto em matéria de protecção de dados de carácter pessoal no âmbito da exploração do sistema de informação aduaneiro.

A administração aduaneira e dos impostos especiais de consumo é designada como autoridade nacional que tem acesso directo aos dados do sistema de informação aduaneiro, previsto no n.º 1 do artigo 7.º, e como autoridade autorizada a explorar estes dados, previstos no n.º 2 do artigo 8.º da Convenção. Tem a seu cargo, ao nível nacional, o sistema de informação aduaneiro, por força do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção.

Estónia

A República da Estónia designa as seguintes autoridades:

- 1) A autoridade nacional referida no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção é o Conselho Aduaneiro e Fiscal;
- 2) As autoridades nacionais referidas no n.º 2 do artigo 8.º da Convenção são o Conselho da Polícia de Segurança, o Serviço Central de Polícia Criminal e o Conselho da Polícia de Fronteiras;
- 3) A autoridade de controlo nacional referida no n.º 1 do artigo 17.º e a autoridade responsável pela transmissão das informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º da Convenção é a Inspeção de Protecção de Dados;
- 4) A autoridade responsável pela transmissão das informações previstas no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 3 do artigo 8.º, no n.º 3 do artigo 10.º e no n.º 3 do artigo 12.º da Convenção é o Conselho Fiscal e Aduaneiro.

Hungria

Em relação ao n.º 3 do artigo 10.º, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Convenção, a República da Hungria designa a Administração Aduaneira e Financeira do Ministério das Finanças como autoridade central responsável pelo desempenho das funções previstas na presente Convenção.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/99 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 129/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1999.

Nos termos dos artigos 24.º e 25.º, a Convenção está em vigor nos 15 Estados membros signatários, bem como na Eslováquia, Lituânia, República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Hungria e Eslovénia, em 25 de Dezembro de 2005, e na Polónia, em 16 de Fevereiro de 2006.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 22 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 483/2006

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Agosto de 2005 e em 22 de Fevereiro de 2006, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da República Democrática e Popular da Argélia em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Tratado de Amizade, Boa Vizinhança e Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel em 8 de Janeiro de 2005.

Por parte de Portugal o Tratado foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/2006 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2006, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 37, de 21 de Fevereiro de 2006.

Nos termos do artigo 19.º do Tratado, este entrará em vigor no dia 24 de Março de 2006.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 24 de Fevereiro de 2006. — O Director de Serviços do Médio Oriente e Magrebe, *Miguel de Calheiros Vellozo*.